

A. I. N.^º - 269107.0004/02-4
AUTUADO - IMOSA LTDA.
AUTUANTE - JOSELI CHAVES PEREIRA
ORIGEM - INFAS BONOCO
INTERNET - 11.06.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N^º 0188-02/02

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Valores constatados através do imposto escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS. Comprovada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/03/02, exige o ICMS de R\$ 51.201,02, em razão da falta do recolhimento do imposto escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), inerente aos meses de outubro de 2001 a fevereiro de 2002, conforme documentos às fls. 7 a 12 do PAF.

O autuado, apresenta impugnação, às fls. 16 a 19, onde argüi dificuldades financeiras para liquidar o tributo, cuja exigência entende está desconforme com a política econômica atual, uma vez que a aplicação de multas, correção monetária e juros com acréscimos moratórios, acarreta num montante correspondente a quase ao dobro do débito originário. Ressalta que não agiu com dolo ou intenção de sonegar, razão para que não se fale em cobrança de multa, cuja multa moratória é totalmente abusiva, à luz do art. 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n^º 8.078/90), o qual deve ser aplicado por analogia. Por fim, pleiteia o pagamento de forma parcelada e sem a incidência dos encargos moratórios, por considerá-los ilegais, trazendo aos autos a existência de um parcelamento, sob n^º de controle 44101-5, outrora pactuado, do que requer a incorporação do débito exigido ao valor remanescente do citado parcelamento.

A autuante, em sua informação fiscal, à fl. 51, destaca que a defesa apresentada tem apenas caráter protelatório do dever de pagar o tributo. Afirma que antes de lavrar o Auto de Infração realizou várias tentativas objetivando que o contribuinte recolhesse o imposto, porém não logrando êxito.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão da falta do recolhimento do imposto escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

O autuado limita-se apenas a contestar o percentual da multa e os encargos moratórios aplicados, os quais entende serem totalmente abusivos e ilegais, à luz do art. 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n^º 8.078/90), aplicada por analogia. Assim, pleiteia o pagamento de forma parcelada e sem a incidência dos encargos moratórios, com a incorporação deste débito exigido ao valor remanescente do parcelamento sob n^º de controle 44101-5, outrora pactuado.

Da análise das peças processuais constata-se que os valores apurados foram oferecidos a tributação pelo próprio contribuinte, relativo a imposto lançado como devido porém não recolhido, estando a multa aplicada de acordo com o artigo 42, incisos I, “a”, da Lei nº 7.014/96, não cabendo sua argumentação de que é ilegal e abusiva, pois a mesma está prevista em lei. Portanto, não cabe a aplicação de outra norma, por analogia, uma vez que existe lei específica para o caso concreto. Quanto aos acréscimos moratórios, também estão previstos em norma regulamentar, nos termos do art. 102 da Lei nº 3956/81, alterada pelo art. 1º, inciso III, da Lei nº 7753/2000. A respeito do pleito do recorrente de incorporar o débito, ora exigido, ao valor remanescente do parcelamento sob nº de controle 44101-5, não compete a esta JJF avaliar.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269107.0004/02-4, lavrado contra IMOSA LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$51.201,02, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR